

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 2º Dados os valores de compra e de venda de combustíveis demonstrados através de notas fiscais, deverá ser considerado preço abusivo o preço de venda em que a margem (diferença entre o preço de compra e de venda, dividido pelo preço de venda) seja ao menos 100% maior do que a margem histórica registrada para o dado combustível, desde que:

I – por ao menos dois meses anteriores, a margem não tenha sido menor do que a margem média histórica;

II – a expectativa futura do preço de paridade de importação não justifique o aumento de preço, dada a necessidade financeira para compras futuras.

§ 3º Será definido como margem histórica a média dos últimos 5 (cinco) anos da margem da distribuição e da revenda calculada a partir dos preços médios de produção, importação, distribuição e revenda, subtraídos os devidos impostos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se observado que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP vem adotando metodologias pouco



transparentes e insuficientemente objetivadas para a caracterização de suposto “preço abusivo” em autos de infração. Tal prática suscita relevantes preocupações sob a ótica do ordenamento concorrencial brasileiro, que tem como pilares a livre iniciativa, a livre concorrência, a eficiência econômica e a segurança jurídica.

No contexto de mercados concorrenciais, a própria noção de “preço abusivo” mostra-se conceitualmente problemática, na medida em que os preços são formados de maneira descentralizada, refletindo estruturas de custo distintas, estratégias comerciais legítimas, condições logísticas específicas, níveis diferenciados de risco e expectativas quanto à evolução do mercado. A intervenção estatal sobre preços, quando não vinculada a situações excepcionais claramente delimitadas em lei, tende a produzir distorções alocativas e a premiar comportamentos ineficientes em detrimento de agentes mais expostos a custos e riscos estruturais.

Todavia, caso a superação desse conceito não se revele viável no curto prazo, impõe-se, ao menos, o aperfeiçoamento substancial dos critérios utilizados para sua aplicação, de modo a reduzir arbitrariedades e assegurar tratamento isonômico aos agentes econômicos. Nesse sentido, é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos a adoção de parâmetros baseados exclusivamente em variações pontuais de preços — especialmente comparações restritas a um único período mensal — sem a devida contextualização econômica.

A avaliação regulatória acerca da suposta abusividade de preços deve necessariamente considerar a necessidade de preservação da margem econômica mínima dos agentes, particularmente em setores caracterizados por elevada volatilidade, margens comprimidas e intensa



dependência de capital de giro. A margem não constitui, por si só, um ganho indevido, mas elemento essencial à sustentabilidade da atividade econômica, à absorção de riscos e à continuidade do abastecimento — objetivos que, inclusive, coincidem com o interesse público subjacente à regulação.

Além disso, a análise deve incorporar o histórico recente de conduta do agente, incluindo sua trajetória de preços ao longo do tempo, seu padrão de repasse de custos, sua exposição estrutural a variáveis logísticas e cambiais, bem como seu comportamento em períodos anteriores de normalidade e de estresse de mercado. A desconsideração desse histórico, em favor de recortes temporais exíguos, compromete a fidelidade econômica da avaliação e pode resultar na penalização de agentes que, de forma consistente, praticam preços compatíveis com a rivalidade concorrencial e com seus custos efetivos.

Em síntese, a ausência de critérios objetivos, transparentes e economicamente fundamentados para a definição de “preço abusivo” amplia o espaço para discricionariedade excessiva, fragiliza a segurança jurídica e produz efeitos indesejados sobre a concorrência e o abastecimento. O aperfeiçoamento normativo e metodológico nesse campo é medida necessária para compatibilizar a atuação regulatória com os princípios constitucionais da ordem econômica e com os fundamentos da política nacional de livre concorrência.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

